

Vistante

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600628-66.2024.6.04.0037

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 31/07/2026

PROCESSO : 0600628-66.2024.6.04.0037 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ANAGALI
MARCON BERTAZZO**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO

ADVOGADO : ADALTO ALVES DE MOURA NETO (16531/AM)

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)

ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)

ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)

ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)

ADVOGADO : RAYSSA MARIA MORAES ALVES DA SILVA (16509/AM)

RECORRENTE : ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO

ADVOGADO : ADALTO ALVES DE MOURA NETO (16531/AM)

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)

ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)

ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)

ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)

ADVOGADO : RAYSSA MARIA MORAES ALVES DA SILVA (16509/AM)

RECORRENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE VICE-
PREFEITO

ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)

ADVOGADO : RAYSSA MARIA MORAES ALVES DA SILVA (16509/AM)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

RECORRENTE : MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)

ADVOGADO : RAYSSA MARIA MORAES ALVES DA SILVA (16509/AM)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600628-66.2024.6.04.0037 - MANAUS - AMAZONAS

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE VICE-PREFEITO, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE Representantes dos(as) RECORRENTE(S): RAYSSA MARIA MORAES ALVES DA SILVA - AM16509, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884, LUAN PESSOA SILVA - AM13595, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798-A, PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA - AM1024, ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563-A, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

RELATOR(A): ANAGALI MARCON BERTAZZO

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A PARTIDO POLÍTICO. PAGAMENTO DE FISCALS DE SEÇÃO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ART. 21, II, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EXAME

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Alberto Barros Cavalcante Neto e Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque contra sentença do MM Juiz Eleitoral da 37ª ZE, nesta capital, que julgou desaprovadas as contas eleitorais dos Recorrentes, referentes às eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$ 768.7000,00 (setecentos e sessenta e oito mil e setecentos reais), referente à contratação de pessoal para prestar serviço ao partido como fiscais de seção eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) há nulidade na sentença recorrida, por ausência de fundamentação; (ii) se o comprovante de pagamento bancário é suficiente para a comprovação da despesa questionada; e (iii) se é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fato de a fundamentação dada pelo juiz *a quo* não ter satisfeito aos Recorrentes, pois "*não saneou adequadamente a contradição apontada*", ou para estes ser equivocada, não quer dizer que não está fundamentada. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

4. O art. 65, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, prescreve que cabe ao partido ou à coligação não só a escolha dos fiscais como também o seu credenciamento e o seu registro no juízo eleitoral, sendo totalmente irregular o candidato contabilizar gasto eleitoral com pagamento direto de fiscais.

5. Por outro lado, a despesa com pessoal, a que se refere o art. 35, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, trata exclusivamente do pessoal contratado para trabalhar na campanha eleitoral do próprio candidato ou partido contratante, uma vez que, nos termos do disposto no § 8º do art. 35 da mesma Resolução, os gastos efetuados por candidatos ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

6. Contudo, os Recorrentes não poderiam doar os serviços de terceiros, por expressa vedação do art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando absolutamente irregular o gasto realizado.

7. Considerando que o valor da irregularidade corresponde a menos de 10% do total dos recursos da campanha eleitoral, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 65, *caput* e §§ 2º e 3º; e

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 8º, VII, e 12, 21, II, e 60.

Jurisprudência citada:

TSE, AgR-AREspeE nº 0607472-05.2022.6.26.0000, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 23/06/2025; e

TRE-AM, PCE nº 0601810-72.2022.6.04.0000, Rel. Juiz Marcelo Pires Soares, DJe de 24/05/2023.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votou pela divergência o Dr. ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO.

Manaus, 28/07/2026

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (id. 1205638) interposto por ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO e MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE contra sentença do MM Juiz Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, nesta capital, que julgou desaprovadas as contas eleitorais dos Recorrentes, referentes às eleições de 2024, condenando-os à devolução ao Tesouro Nacional do total de R\$ 768.7000,00 (setecentos e sessenta e oito mil e setecentos reais).

Aduzem os Recorrentes, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e, no mérito, (i) a regularidade dos pagamentos efetuados aos fiscais de seção eleitoral atuantes no dia do pleito e (ii) que o percentual das irregularidades está abaixo do parâmetro jurisprudencial de 10%.

Requer, ao final, a nulidade da sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgar aprovadas as contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada pelos Recorrentes e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (id. 12054819).

Contudo, a relatora, em substituição, converteu o julgamento em diligência determinando a intimação dos Recorrentes para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestarem sobre a incidência do art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa (id. 12054971).

Apresentada a manifestação dos Recorrentes pela não incidência do art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 no caso dos autos (id. 12056530), foi dada nova vista ao Ministério Público Eleitoral, o qual, de igual modo, mas por outros fundamentos, opinou pela não incidência da norma ao presente caso (id. 12059518).

É o relatório.

VOTO

(Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO, Relatora)

I. Preliminar - Nulidade da sentença

Em preliminar, os Recorrentes aduzem a nulidade da sentença por ausência de fundamentação ao não enfrentar o núcleo da questão suscitada em Embargos de Declaração.

Nos referidos Embargos de Declaração (id. 12052624), os Recorrentes aduziram o seguinte:

A aludida Decisão, conforme será demonstrado adiante, apresenta contradição, haja vista que em dado momento, afirma que as despesas declaradas como contratação de fiscais pelos Embargantes deveriam ter sido declaradas como "doação de recursos estimáveis em dinheiro à agremiação partidária" e, em outro momento afirma que tais despesas possuem natureza de "despesas com pessoal", fazendo-se necessário o esclarecimento deste douto Juízo Eleitoral, haja vista se tratem de categorias jurídicas distintas de gastos eleitorais, submetidas a regimes próprios de contabilização e comprovação, nos termos da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em sua decisão (id. 12052632), o juiz *a quo* rejeitou os aclaratórios, consignando o seguinte:

Na sentença embargada, a fundamentação exposta de forma inequívoca apontou que, por ser a fiscalização das seções eleitorais uma atribuição atinente aos partidos políticos (arts. 65 e 66 da Lei nº 9.504/1997), o gasto com fiscais custeado pela campanha majoritária reflete, contabilmente, uma doação de recursos estimáveis em dinheiro à agremiação partidária. Contudo, o escorreito enquadramento contábil do repasse não transmuda nem afasta a natureza originária do dispêndio realizado pelos prestadores: uma despesa com pessoal paga com recursos oriundos de fundos públicos. Sendo assim, o candidato que efetua o desembolso financeiro atraindo para si o ônus de comprovação rigorosa e detalhada do gasto originário, com a identificação integral das pessoas, dos locais de trabalho, da carga horária e da respectiva justificativa do preço, em estrita obediência ao art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, a sentença recorrida está devidamente fundamentada quanto à questão suscitada nos Embargos de Declaração.

O fato de a fundamentação dada pelo juiz *a quo* não ter satisfeito aos Recorrentes, pois "*não saneou adequadamente a contradição apontada*", ou para estes ser equivocada, não quer dizer que não está fundamentada.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade da sentença recorrida.

É como voto.

II - Mérito

No mérito, as contas dos Recorrentes foram desaprovadas pela ausência de apresentação dos contratos de prestação de serviços e relatórios de atividades de fiscais de seção eleitoral, além de, dentre estes, pagamentos maiores, sem previsão contratual, a Luiz Inácio Zuloaga Saldanha e Marcelo da Silva Nascimento, como líderes de equipe, e a Regiane da Silva Matias, no montante de R\$ 768.700,00 (setecentos e sessenta e oito mil e setecentos reais).

Aduzem os Recorrentes que, uma vez tendo o juízo *a quo* considerado a despesa como doação estimável em dinheiro para o partido, o regime probatório seria o do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que admite a comprovação da despesa por meio do comprovante bancário, e não do art. 35, § 12, que exige outros documentos comprobatórios.

O art. 65, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, prescreve que cabe ao partido ou à coligação não só a escolha dos fiscais como também o seu credenciamento e o seu registro no juízo eleitoral, sendo totalmente irregular o candidato contabilizar gasto eleitoral com pagamento direto de fiscais.

Contudo, os Recorrentes confirmaram que, na verdade, o pagamento dos serviços dos fiscais teria se tratado de uma doação de recursos estimáveis em dinheiro para o partido, constituindo o registro como pagamento de fiscais uma irregularidade meramente formal (id. 12052616).

Surge, porém, outro problema. O art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[1], prescreve que doação de serviços estimáveis em dinheiro depende da comprovação de que o doador é

proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços. Por exemplo, o advogado pode doar seus serviços advocatícios para uma campanha eleitoral, mas não pode contratar um contador para doar serviços de contabilidade a essa campanha eleitoral.

Portanto, os Recorrentes não poderiam doar os serviços de terceiros, por expressa vedação do art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando absolutamente irregular o gasto realizado.

Intimados para se manifestarem sobre essa questão, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, os Recorrentes aduziram o seguinte:

A hipótese normativa prevista no dispositivo, portanto, refere-se a doações efetuadas por pessoa física, com recursos de sua titularidade, em favor de candidatura específica.

No presente caso, contudo, a própria r. sentença reputa que as despesas executadas pelos candidatos (Pessoas Jurídicas/via CNPJ específico) deveriam ter sido contabilizadas como repasso em favor da agremiação partidária (Pessoa Jurídica), não doação de pessoa física a candidatura específica, por se relacionarem à atividade de fiscalização das seções eleitorais, cuja atribuição seria do partido.

Trata-se, portanto, de discussão acerca de mero enquadramento contábil de movimentação financeira entre os candidatos e o partido político, e não da disciplina jurídica das doações prevista no art. 21, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não por outra razão, revela-se inviável ampliar o alcance do art. 21, especialmente de seu inciso II, para abarcar hipótese não expressamente prevista em seu texto, inclusive por se tratar de norma de caráter restritivo, que estabelece requisitos e limitações.

Em primeiro lugar, em nenhum momento, o art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restringe suas disposições às doações "*em favor de candidatura específica*", tratando de disposições em aberto, ou seja, aplicáveis a doações a qualquer campanha eleitoral, seja de candidatos específicos seja de partidos políticos, não havendo se falar em interpretação extensiva de algo que a lei não restringiu. É o princípio da legalidade: "*o que não está proibido pela lei é permitido*", não cabendo ao intérprete criar restrições ou limitações que o legislador não tenha previsto de forma clara.

Portanto, o art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a doação de serviços de terceiros é aplicável à hipótese dos autos, pretendendo os Recorrentes apenas se esquivar dessa vedação criando restrição não prevista expressamente na norma.

Em segundo lugar, pode o Tribunal dar o reenquadramento jurídico aos fatos, em face do princípio *jura novit curia*, tendo as partes, por outro lado, o dever da lealdade processual, ou seja, o dever de dizer a verdade. Portanto, se os Recorrentes adotaram a tese de que o gasto questionado se referiu a doação de serviços de terceiros ao partido - o que, porém, viola o art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 -, deve-se entender que isso foi o que realmente ocorreu e não que foi uma simples adequação ao entendimento do magistrado de piso.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela não incidência da norma ao caso concreto, sob o argumento de que "*a doação feita pelo candidato em benefício do partido, ao custear despesa que caberia a este, não se enquadra como doação estimável em dinheiro dos prestadores de serviço, já que receberam pagamento pela realização da atividade*" (id. 12059518).

Ocorre que a despesa com pessoal, a que se refere o art. 35, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[2], trata exclusivamente do pessoal contratado para trabalhar na campanha eleitoral do próprio candidato ou partido contratante, sendo que, no presente caso, o pessoal foi contratado para trabalhar não na campanha eleitoral dos Recorrentes, mas para trabalhar para o partido como fiscais de seção eleitoral, como admitem os próprios Recorrentes, incidindo o disposto no § 8º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prescreve que:

Art. 35. [...]

[...]

§ 8º Os gastos efetuados por candidatos ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, com as vênias ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, a classificação do gasto ora questionado como despesa com pessoal viola o dispositivo acima transcrito, tratando-se, a toda evidência, de doação de serviço de terceiros para o partido, o que é vedado pelo art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o juízo *a quo* consignou em sua sentença que, apesar do total da irregularidade corresponder a 7,92% do total das despesas, abaixo, portanto, do parâmetro de 10% usualmente adotado para aplicação dos referidos princípios, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "*rechaça a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sempre que a cifra irregular impedir o controle eficaz do balanço contábil pela Justiça Eleitoral, fixando, ainda, que o princípio da proporcionalidade não isenta a imposição legal de devolução ao erário quando verificada a aplicação indevida de recursos públicos (Ac. de 10/06/2025 no AgR-AREspeE nº 060747205, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira)*".

Com efeito, colaciono do citado julgado do TSE o seguinte trecho:

O descumprimento das referidas regras [de aplicação dos recursos públicos] é considerado inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de gastos com recursos públicos, em razão da ausência de informação e /ou documento essencial ao seu exame, sujeitando a recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Na hipótese dos autos foram utilizados para pagamento irregular da despesa questionada recursos do Fundo Partidário, o que revela sua gravidade a ensejar a desaprovação das contas e sua devolução aos cofres públicos, conforme o citado precedente do TSE.

No mesmo sentido, cito precedente desta Corte, assim ementado no que interessa:

A incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se prendem exclusivamente ao aspecto quantitativo, sendo possível a desaprovação das contas quando constatadas irregularidades graves que comprometam a confiabilidade das contas.

(PCE 0601810-72.2022.6.04.0000, Rel. Juiz Marcelo Pires Soares, DJe de 24/05/2023)

Pelo exposto, voto, em harmonia com a conclusão do parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO, mas DESPROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral, mantendo a sentença recorrida, que julgou desaprovadas as contas eleitorais dos Recorrentes ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO e MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, referentes às eleições de 2024, condenando-os à devolução ao Tesouro Nacional do total de R\$ 768.7000,00 (setecentos e sessenta e oito mil e setecentos reais), incidindo juros moratórios e atualização monetária, a contar da data da ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 79, §§ 1º e 2º).

É como voto.

RETIFICAÇÃO DO VOTO

Considerando os judiciosos argumentos do Juiz Cássio André Borges dos Santos, quanto à possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adiro ao voto-vista e retifico meu voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando parcialmente a sentença recorrida, aprovar, com ressalvas, as contas eleitorais dos Recorrentes ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO e MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, referentes às eleições de 2024, mantendo a determinação de devolução ao

Tesouro Nacional do total de R\$ 768.7000,00 (setecentos e sessenta e oito mil e setecentos reais), incidindo juros moratórios e atualização monetária, a contar da data da ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 79, §§ 1º e 2º).

É como voto, em retificação.

Juíza ANAGALI MARCON BERTAZZO

Relatora

[1] Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

[...]

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

[2] Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VOTO-VISTA

(Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS, Vistante)

Senhora Presidente, pedi vista dos autos para avaliar melhor o objeto da desaprovação das contas. Após analisar o parecer conclusivo, bem como os documentos juntados, peço vênia à ilustre Relatora para divergir, em parte, das conclusões de seu douto voto.

Verifico que o núcleo da irregularidade é a ausência de documento hábil a demonstrar os termos efetivamente ajustados com cada um dos fiscais contratados, a função exercida, o período de atuação e o critério de fixação do valor pago.

Essa exigência documental não é suprida pelo simples comprovante bancário de transferência via PIX, o qual demonstra a existência do pagamento, mas não os termos da contratação.

O art. 60, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de fato, admite o comprovante bancário como meio idôneo de prova do gasto eleitoral, mas não dispensa, no caso de despesas com pessoal, a exigência complementar de identificação das condições da prestação do serviço, prevista no art. 35, § 12, da mesma norma.

Assim, ao contrário do que sustentam os Recorrentes, a juntada dos extratos bancários e das planilhas de transferências via PIX, por si só, não basta para sanar a irregularidade documental remanescente quanto aos pagamentos aos fiscais de seção, no valor de R\$ 763.000,00, recursos de natureza pública.

A ausência de contrato, recibo individualizado ou instrumento equivalente impõe, por força do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, na esteira, aliás, do que já havia sido corretamente identificado pela unidade técnica e confirmado pela sentença recorrida.

Porém, divirjo da douta Relatora quanto à extensão das consequências dessa falha.

Entendo que a irregularidade documental relativa aos pagamentos aos fiscais de seção, conquanto apta a ensejar o recolhimento do valor ao erário, não possui a gravidade necessária para justificar a desaprovação integral das contas de campanha dos Recorrentes, devendo incidir, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consagrados no art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, por três razões.

Em primeiro lugar, o percentual da irregularidade. O valor de R\$ 763.000,00 corresponde a 7,92% do total das despesas contratadas na campanha (R\$ 9.656.595,50), valor que permanece abaixo do parâmetro de 10% historicamente adotado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional como referência para a incidência dos aludidos princípios.

Em segundo lugar, a plena rastreabilidade bancária do gasto. Todos os 3.703 pagamentos aos fiscais transitaram pela conta bancária CNPJ específica de campanha, com identificação individualizada de cada beneficiário por CPF, circunstância que permitiu à unidade técnica, ao Ministério Público Eleitoral e a este Tribunal conhecer, com precisão, quem recebeu, quanto recebeu e em que data recebeu.

Essa circunstância distingue radicalmente o caso dos demais casos apreciados pelo TSE, onde não era possível verificar quem recebeu valores, pois foram pagos diretamente, em espécie, aos contratados, ou seja, não era possível indicar quem recebeu pagamentos fora da conta bancária de campanha. Cito, como paradigma, o seguinte julgado:

"[...] a candidata realizou transferência integral dos recursos do FEFC ao coordenador da campanha, o qual efetuou pagamentos diretos a cabos eleitorais sem a devida passagem dos valores pela conta bancária específica, comprometendo a rastreabilidade exigida pela legislação eleitoral. [...] falha grave ensejadora da desaprovação das contas [...], pois evidenciados o prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral [...]. Inviável, portanto, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." (TSE, AgR-AREspEI nº 060027862, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07/04/2026, DJE 28/04/2026)

No caso acima, o pagamento a cabos eleitorais por interposta pessoa, sem qualquer trânsito na conta bancária específica da campanha, correspondia a 60% das despesas e comprometia, de modo insanável, a fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que afastou, com razão, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nada disso se verifica nos autos: aqui, a integralidade dos pagamentos transitou pela conta bancária específica, com identificação bancária e por CPF de cada fiscal, remanescendo controvertida, apenas, a suficiência formal do instrumento contratual, e não a existência, a origem ou o destino do gasto.

Em terceiro lugar, a ausência de qualquer indício de má-fé. O próprio parecer técnico conclusivo, ao examinar a movimentação financeira da campanha, atestou não terem sido encontrados registros de recebimento de recursos de origem não identificada, de fontes vedadas ou de extrapolação dos limites de gastos, tampouco pagamento em espécie ou qualquer indicativo de "caixa dois".

O que se constata, na realidade, é um entendimento equivocado dos Recorrentes quanto à forma de documentar a contratação de pessoal de natureza eventual para atuação pontual no dia do pleito, e não uma tentativa de ocultar o gasto ou de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Assinalo, por fim, que a aprovação das contas com ressalvas e a concomitante determinação de recolhimento do valor irregular ao erário não constituem soluções incompatíveis, mas, ao contrário, compõem solução amplamente prestigiada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que assim já decidiu em hipótese de irregularidades multifacetadas:

"A inexpressividade do percentual das falhas e a ausência de indícios de má-fé possibilitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas para o fim de se aprovar, com ressalvas, as contas. [...] Contas aprovadas com ressalvas, com as seguintes determinações: (a) recolhimento ao erário do valor de R\$100.000,00 [...]." (TSE, PCE nº 060164252, Rel. designado Min. Isabel Gallotti, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 14/11/2024, DJE 27/11/2024)

Esse precedente é especialmente elucidativo porque revela que o próprio Tribunal Superior Eleitoral, ao se deparar com irregularidade específica e pontual e ali, o repasse indevido de

recursos do FEFC a candidata de eleição suplementar , determinou simultaneamente a aprovação das contas com ressalvas e o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, sem que uma providência excluísse a outra.

Isto posto, peço vênia à eminente Relatora para divergir quanto ao mérito e, em dissonância parcial com o parecer ministerial, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso eleitoral, para REFORMAR a sentença recorrida tão somente para APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO e MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, referentes às Eleições 2024, mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 768.700,00 (setecentos e sessenta e oito mil e setecentos reais), com os acréscimos legais, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Vistente

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600670-20.2024.6.04.0004

PUBLICAÇÃO

EM : 31/07/2026

PROCESSO : 0600670-20.2024.6.04.0004 RECURSO ELEITORAL (PARINTINS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ANAGALI MARCON BERTAZZO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

RECORRIDA : ELEICAO 2024 VANESSA GENY CARNEIRO GONCALVES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)

ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)

ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)

ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR

ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)

ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)

ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)

ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)